MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10875.001605/96-25
Recurso nº.	:	118.080 - *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF - Ano: 1989
Recorrente	:	DRJ em CAMPINAS - SP
Interessada	:	COMPANHIA QUÍMICA INDÚSTRIA DE LAMINADOS
Sessão de	:	18 de agosto de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.172

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10875.001605/96-25
Acórdão nº. : 104-17.172
Recurso nº. : 118.080
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica Companhia Química Industrial de Laminado efetuou-se o lançamento de ofício constante às fls. 5904, exigindo-lhe o pagamento de imposto de renda na fonte, relativo ao lucro líquido apurado em 31/12/89, no montante equivalente a 36.406,95 UFIR e acréscimos legais, com base no disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

A ciência do lançamento se deu em 29.05.96, conforme se constata na data aposta naquela peça, através de seu procurador devidamente habilitado nos autos.

Em sua defesa inicial, tempestivamente interposta, alega, em preliminar, ter ocorrido a decadência de o Fisco lançar referido imposto.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 124/127, acolhe a preliminar de decadência suscitada pela impugnante e determina o cancelamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa e, daquele decisório, interpõe recurso de ofício.

É o Relatório.

Processo nº. : 10875.001605/96-25
Acórdão nº. : 104-17.172

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Conforme relatado, trata-se de recurso de ofício interposto pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância que, acatando a preliminar de decadência suscitada na defesa inicial, cancela a exigência constituída no Auto de Infração (fls. 59).

Constata-se nos autos que o fato gerador do imposto de renda na fonte, ao abrigo do disposto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, foi o lucro líquido do exercício do período-base de 1988, constante na declaração IRPJ apresentada pelo sujeito passivo em 31/05/90.

A ilustre autoridade julgadora de primeiro grau apreciou a decadência sob o prisma do art. 173, seja quanto ao seu inciso I ou ao seu parágrafo único. Ou seja, se considerada a data da entrega da declaração ou, ainda, o dia seguinte ao qual o imposto poderia ser lançado, em ambas as hipóteses teria ocorrido a decadência, uma vez que a ciência ao AI se deu somente em 29.05.96.

Comprovada a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, razão assiste ao decisório recorrido. Não merece, pois, quaisquer reparos.

Processo nº. : 10875.001605/96-25
Acórdão nº. : 104-17.172

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO